



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**



LENISYERE CEZÁRIO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA
RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

**SOUSA
2018**

LENISYERE CEZÁRIO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA
RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA
2018**

LENISYERE CEZÁRIO DE ALMEIDA

**UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA
RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus Pais, Raimundo Cezário, que sempre foi um exemplo de ser humano e jurista legalista, que me guiou ensinando o que era correto e me inspira a sempre superar as dificuldades da vida e Edilma Almeida, que é um exemplo de mulher e minha grande amiga, pois sempre esteve ao meu lado me ensinando a ter paciência e transmitindo sua força e coragem. Obrigada por toda a liberdade que me deram para trilhar meus caminhos e aprender com meus erros, meu amor por vocês é incondicional, essa conquista é nossa.

Ao meu noivo, Andrey Menezes, por estar ao meu lado durante essa jornada, por se mostrar um conforto nas horas de desespero e cansaço, você foi essencial para que eu pudesse sempre me reerguer e seguir em frente diante das dificuldades e contratempos da graduação, a você meu amor.

Ao meu orientador Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva, por toda a dedicação e paciência, e que fique registrado que eu tenho um carinho e admiração enorme por sua pessoa.

À minha amiga Patrícia Vieira, que sempre segurou minha mão, me ajudou e me apoiou durante o curso, a faculdade não teria sido a mesma sem você e eu não gostaria de ter passado essa graduação sem a sua presença e amizade.

À minha amiga Monique Melo, que esteve ao meu lado durante os percalços da graduação, sempre disposta a seguir em frente e encarar as dificuldades, sou muito grata por sua amizade e por tudo que vivemos.

Ao meu amigo Patrick Anderson, pois sem ele eu não teria conseguido chegar até aqui, sempre foi um grande apoio acadêmico, me ajudou durante os trabalhos, nos estudos para as provas, obrigada por estar sempre por mim quando precisei.

Ao meu primo Heithor Almeida, por todos os incentivos, apoio moral, por me ajudar, você fez parte dessa caminhada e sua presença foi essencial nessa última etapa.

Aos meus amigos de infância, Anderson Ruan e Ávila Tayanne, a amizade de vocês sempre foi um alicerce na minha vida, quando eu não tinha a quem recorrer vocês me receberam e a Layane Fernandes, que sempre se mostrou disposta a me ajudar durante essa jornada. Celebro essa vitória com vocês.

A todos que de certa forma contribuíram e fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O crime organizado é uma das facetas da criminalidade que preocupa legisladores e Estados em todo o mundo, seu crescimento é notório, assim como as tentativas de combatê-lo. Ele não está presente somente nas ruas, mas também dentro das unidades prisionais. O crime organizado só é possível porque existe uma grande omissão do Estado, uma falta de controle, sai-se da ideia de Estado Paralelo e passa-se a ver como o próprio Estado contribui. A segurança pública através do encarceramento desenfreado tenta trazer a população uma sensação de conforto ao demonstrar que estão se prendendo cada vez mais, mas acaba por se tornar apenas um paliativo, já que desencadeia outro problema que é a superlotação das unidades carcerárias, dificultando a individualização da pena e o cumprimento do objetivo ressocializador. A análise desse problema é necessária para que se possa combater o crime organizado, e entendendo a relação da superlotação com a perpetuação das organizações criminosas é possível buscar soluções. Para execução da presente pesquisa, utiliza-se o método indutivo, buscando informações pormenorizadas com intuito de um alargamento no que se pretende mostrar, como também, a pesquisa bibliográfica, levando-se em consideração a atualidade do sistema jurídico do Brasil, além da análise do processo histórico que levou à construção dessa realidade. Tendo como objetivo revelar as reais causas e consequências da superlotação das unidades penitenciárias e sua implicância no crime organizado e possíveis alternativas para solucionar tal problema. Através dessa investigação pode-se perceber que a superlotação contribui diretamente para a manutenção do crime organizado, cujos dados que se apresenta são preocupantes, tornando-se necessário que o Estado invista mais em políticas carcerárias, pois só prender e não ressocializar não demonstra tanta efetividade. Nota-se que o descaso com as unidades prisionais sempre esteve presente na história e apesar do caráter humanizador da Constituição e das garantias acertadas na Lei de Execução Penal a realidade vem se mostrando na contramão dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Crime organizado. Unidades prisionais. Superlotação.

ABSTRACT

Organized crime is one of the facets of crime that worries lawmakers and states around the world, its growth is notorious, as are attempts to combat it. It is not only present in the streets, but also inside the prison units. Organized crime is possible only because there is a great omission of the State, a lack of control, it leaves the idea of the Parallel State and it is started to see how the State itself contributes. Public security through rampant incarceration tries to bring the population a sense of comfort by demonstrating that they are holding on more and more, but it ends up becoming only a palliative, since it triggers another problem that is the overcrowding of the prison units, hindering the individualization of the pen and the fulfillment of the resocializing objective. The analysis of this problem is necessary to combat organized crime, and understanding the relationship between overcrowding and the perpetuation of criminal organizations is possible to find solutions. In order to carry out the present research, the inductive method is used, searching for detailed information with a view to an enlargement in what one intends to show, as well as the bibliographical research, taking into account the current Brazilian legal system, besides the analysis of the historical process that led to the construction of this reality. With the objective of revealing the real causes and consequences of the overcrowding of the penitentiary units and their implication in organized crime and possible alternatives to solve this problem. Through this investigation it can be seen that overcrowding directly contributes to the maintenance of organized crime, whose data is worrying, making it necessary for the State to invest more in prison policies, because only arresting and not resocializing does not show as much effectiveness. It is noteworthy that disregard for prison units has always been present in history and despite the humanizing nature of the Constitution and the correct guarantees in the Criminal Enforcement Law, reality has been shown against human rights.

Keywords: Organized crime. Prison units. Overcrowding.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO	12
2.1 HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO E SEU REFLEXO NO BRASIL	13
2.2 HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	15
2.2.1 Comando Vermelho (CV)	16
2.2.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)	17
2.2.3 Organizações Diversas	17
2.3 CRIME ORGANIZADO X ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	19
2.4 CRIME ORGANIZADO E O ESTADO	22
2.5 CRIME ORGANIZADO EM GUERRA	23
3 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	25
3.1 A HISTÓRIA DOS PRESÍDIOS NO BRASIL	26
3.2 DAS PENAS	29
3.2.1 Penas Privativas de Liberdade	29
3.2.2 Penas Restritivas de Direito	30
3.2.3 Pena de Multa	30
3.2.4 Medida de Segurança	31
3.3 ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	32
3.3.1 Da Penitenciária	32
3.3.2 Da Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar	33
3.3.3 Da Casa do Albergado	34
3.3.4 Do Centro de Observação	35
3.3.5 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	36
3.3.6 Da Cadeia Pública	37
3.4 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIO	37
3.5 DO PERFIL DOS DETENTOS	38
4 UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO	42

4.1 MANUTENÇÃO DO CRIME ORGANIZADO ATRAVÉS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	42
4.1.1 Direitos Humanos.....	42
4.1.2 Violência nas Unidades Prisionais	45
4.1.3 O Papel dos Agentes Penitenciários	46
4.2 A REINCIDÊNCIA COMO FATOR CONTRIBUINTE DA SUPERLOTAÇÃO	48
4.3 O ESTADO E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	49
4.3.1 Possíveis Soluções e Alternativas para o Crime Organizado	50
4.4 O ESTADO E AS MEDIDAS PARA A SUPERLOTAÇÃO	52
4.4.1 Possíveis Soluções e Alternativas Para a Superlotação	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.850/2013 versa sobre organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

É interessante que se faça uma distinção entre organização criminosa e crime organizado, haja vista a confusão existente para compreensão desses termos. Entende-se por organizações criminosas a consequência do crime organizado, o mesmo surge como um delito mais gravoso, de maior impacto perante a sociedade e com consequências também mais gravosas, onde a organização criminosa se torna o meio para que ele seja executado.

O Brasil, desde 2004, é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que traz como inovação o conceito de “crime organizado”, que anteriormente já havia sido citado na Lei nº 9.034/1995, mas não era completo, tratava-se de um conceito escasso, pois a lei discorria apenas de meios de repressão para o mesmo. Essa conferência veio a definir que organização criminosa tinha como característica ser um grupo organizado de 3 (três) ou mais pessoas, atuando conjuntamente, durante tempo considerável e com intuito de obter vantagem monetária através de crimes gravosos.

Diante disso emerge-se a discussão acerca da superlotação das unidades prisionais brasileiras, cuja qual não só traz uma afronta aos Direitos Humanos como também fomenta a expansão do crime organizado, fazendo-se necessário entender essa relação, qual sua origem, se houve um ápice ou se está em constante ascensão de números. Quando se trata de um país com resquícios de corrupção, com um judiciário estremecido e uma política comprometida, a superlotação das unidades é apenas mais uma consequência e também uma peça que faz parte de um sistema aparentemente falido que beneficia a minoria da população, que já está no poder, e também, daqueles que sustentam escondidos essas engrenagens.

Em se tratando de crime organizado é válido complementar os dados de crescimento da população carcerária e o seu impacto no angariamento de novos integrantes para tais grupos. Em junho de 2016 o Brasil contava com o encarceramento de 726.712 pessoas, porém o sistema prisional brasileiro somente

conta com 368.049 vagas, dados estes coletados e informados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Faz-se necessário entender a falta de apoio do Estado para com os presos, tendo em vista que não existem condições mínimas de sobrevivência nos presídios, ferindo assim o princípio da Dignidade Humana que obsta constante na Constituição Federal, gerando assim uma oportunidade para as organizações criminosas recrutar a população carcerária, provendo proteção dentro e fora das unidades prisionais e os benefícios que estão ao seu alcance. Vale salientar que o crime organizado atualmente pode ser considerado um Estado paralelo, onde tem controle da mortalidade dentro e fora dos presídios.

Como se manifesta a superlotação dessas unidades e como isso ocorre na manutenção do crime organizado? Se sem a superlotação o crime organizado, que, de acordo com estudiosos, foi criado dentro dos próprios presídios brasileiros, a exemplo da organização criminosa Comando Vermelho, consegue se sustentar e expandir, quem dirá com um estabelecimento penal recebendo três vezes a sua capacidade máxima de presos. Como pode o Estado ter o controle quando a população carcerária cresce desenfreadamente?

O valor da presente pesquisa se dá em razão da identificação do problema, sendo este a implicação da superlotação das penitenciárias para com o desdobramento do crime organizado e os impactos que trazem para a sociedade como um todo. Pretende-se também buscar uma solução viável e eficiente para combater a formação dessas organizações criminosas que perpetuam infrações penais cujas penas máximas ultrapassam os 4 (quatro) anos.

Ademais, frisando o estudo de como o crime organizado se sustenta na prisão e acaba por criar um Estado paralelo, visando às consequências disso não tão somente dentro do presídio, mas também fora das limitações carcerárias, tendo como objetivo destacar as formas eficientes de combate às dificuldades enfrentadas pelo Estado de controlar e suas implicações na sociedade.

O método que se se utilizará na concepção dessa monografia será o método indutivo, o qual buscar-se-á informações pormenorizadas e então as ampliará, através de pesquisa e análise bibliográfica, com a consulta de obras nacionais que abordem o referido tema, de forma ampla ou específica, buscando avaliar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da tese abordada. Não obstante, realizar-se-á também a pesquisa no texto Constitucional, tanto como na Legislação

Extravagante, com vista a coletar informações sobre o crime organizado, levando-se em consideração a atualidade do sistema jurídico do Brasil, além da análise do processo histórico que levou à construção dessa realidade.

Ademais, também serão consultados vídeos, entrevistas, notícias, dados de pesquisas acerca do assunto, visando não só um entendimento jurídico, mas social para a construção de um diálogo entre a superlotação das cadeias públicas e o crescimento e manutenção do crime organizado. Destrinchando uma visão ampla da problemática em tela para que se encontrem vertentes solucionáveis.

O estudo realizado está organizado dentro de três capítulos. A princípio serão analisados alguns conceitos sobre o crime organizado, suas divergências e características. Terá também a princípio um breve histórico sobre o crime organizado no mundo, as primeiras organizações criminosas e sua influência no Brasil, como também a origem do crime organizado no Brasil, quais foram suas primeiras formas e o que gerou para o crime como se conhece hoje. Ao fim do primeiro capítulo será explanado sobre as disputas entre as organizações criminosas, o próprio crime organizado em guerra.

No segundo capítulo, será destrinchada a estrutura do Sistema Prisional com relação à Lei de Execução Penal (LEP). É preciso compreender a relação entre a Lei e a realidade da sua aplicabilidade, que em sua maioria apresenta bastantes divergências, seus defeitos e efeitos. Será apontada a disposição do Sistema Prisional, histórico e atual situação, para que haja a melhor compreensão de como o encarceramento acontece e, sucintamente, sua contribuição para o crime organizado. Como também salientará as dificuldades enfrentadas quanto aos Direitos Humanos, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, as subcondições em que os presos são expostos, desvendando a estrutura oferecida aos encarcerados.

O terceiro capítulo será dedicado a explicar a manutenção do crime organizado nas unidades prisionais, constatar como é possível que os presos consigam comandar o crime enquanto cumprem pena em regime fechado, quem são as pessoas envolvidas para que isso possa acontecer. Será exposta também a identificação do impacto na sociedade do encarceramento desenfreado, qual sua decorrência dentro e fora das unidades prisionais. Ao fim, serão apresentadas quais as soluções que o Estado tem dado para as consequências da superlotação das unidades prisionais, quais os planos que estão sendo executados, quais já foram.

2 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

A sociedade é composta de várias pessoas de diferentes classes sociais e desde os tempos remotos se tem pessoas que vivem marginalizadas em consequência das desigualdades sociais, mas conforme a sociedade tenta evoluir economicamente pode acontecer dessa riqueza não ser distribuída da forma correta, concentrando os ganhos em uma minoria e tendo assim, em contrapartida, o aumento da criminalidade que aparentemente está ligada a pobreza.

Sabe-se que boa parte da riqueza mundial está concentrada na mão de poucas pessoas. Uma organização Britânica, não governamental, denominada Oxfam, fez uma pesquisa e expediu um relatório denominado “Recompensem o trabalho, não a riqueza” em janeiro de 2018, demonstrando que de toda a riqueza mundial gerada no ano de 2017, 82% ficaram concentradas nas mãos dos que estão entre os mais ricos, ou seja, uma minoria de apenas 1%. Dados que contribuem para entender como a riqueza está distribuída e como ajudam nas desigualdades sociais. Mas é necessário ter um olhar crítico, nem toda riqueza provém de fontes lícitas, começa-se então a ter uma noção melhor de que a criminalidade não está somente ligada a periferias e a pessoas marginalizadas.

A busca pelo poder e pela ascensão econômica faz em parte da história do ser humano, a narrativa é composta de conquista de terras, ouros, especiarias, entre outros bens materiais, que, diga-se de passagem, nem sempre foram conquistados de forma lícita. Geralmente quem está no poder quer se manter e quem não está quer ascender, a exemplo disso, têm-se as disputas de reinados na Europa que contavam com hegemonias de famílias, as quais não queriam abrir mão do poder e cometiam barbáries para se perpetuar na Coroa, enriqueciam através de impostos e outros confiscos sob a justificativa da vontade de Deus. Através dos tempos o ser humano sempre se demonstrou ambicioso, mas, uma comunidade não se sustenta apenas de ambições, e através do diálogo, estudos, questionamentos, também da evolução histórico-político a consciência social foi se moldando conforme o progresso das sociedades acontecia, destacando-se o surgimento do Direito, implementando os moldes morais e éticos que foram sendo modificados de acordo com a necessidade das pessoas e a realidade que se vivia.

A criminalidade faz parte da sociedade através da história como já elucidado, o seu conceito demonstra que, de forma geral, trata-se de infrações penais, quanto à criminalidade organizada, sai, portanto, do campo de delitos isolados e passa-se a montar um sistema de infrações penais que se complementam e se sustentam, deixando de ser um fenômeno que tem vítimas individuais, passando a atingir a sociedade como um todo que tem de arcar com os prejuízos.

O crime organizado é uma das facetas da criminalidade que preocupa legisladores e Estados em todo o mundo, seu crescimento é notório, assim como as tentativas de combatê-lo. Ele está tão fincado na sociedade, que ele se constrói não só como uma forma paralela ao Estado, mas também, conta com a corrupção dos Governos para se propagar. Sua origem e desdobramentos serão explicados de forma mais ampla nos itens seguintes.

2.1 HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO E SEU REFLEXO NO BRASIL

O filósofo Jean-Jacques Rousseau, em sua obra “Do contrato social”, defendia que o homem nasce bom, mas a sociedade que o corrompe. Em contrapartida Thomas Hobbes afirma em “Leviatã” que o homem em sua natureza já nasce mau, com instinto de sobrevivência e a partir desse instinto se torna capaz de fazer qualquer coisa, causando insociabilidade e fazendo com que seja preciso um Estado autoritário para que as regras de convivências sejam feitas e obedecidas.

Desse modo, houve diversos momentos na história mundial que homens decidiram reunir suas forças em prol de atos ilícitos. Mas, para alcançar seus objetivos, geralmente com um intuito de alto rendimento lucrativo, era preciso criar uma rede de ideias e pessoas para aperfeiçoar os resultados.

A organização criminosa mais antiga é datada de 1644, conhecida como Tríades, surgida na China, representando não somente uma, mas um conjunto de grupos que decidiram praticar o crime organizado. Os grupos Hans e Manchus (precursor da Dinastia Ming) entraram em conflito, Hans tentava expulsar os invasores, lutar contra dinastia e restabelecer seus princípios. A partir deste embate a influência desses grupos começou a se espalhar pela China, com a adesão em alta foram criando ramificações em grupos menores, onde cada organização tinha

suas regras e atividades ilícitas as quais cuidavam, como a prostituição, contrabando de cigarros, drogas ilícitas e munições, também praticam roubos, homicídios, entre outros crimes.

No ano de 1842, em Hong Kong, os participantes dessas organizações fomentaram os camponeses a plantar ópio, à época até então era lícito, mas um século depois a atividade se tornou ilícita, e mesmo diante da ilicitude seu plantio continuou, ainda hoje é uma das maiores rotas de produção de heroína, conectando-se com o mundo através de uma grande rede do crime organizado e suas ramificações que sustentam sua produção e distribuição. Porém, no Brasil, a heroína não se tornou uma droga popular, já que a disseminação da droga depende das rotas de comércio existentes, e o país tem pouca conexão com a Ásia, diferentemente da Europa e Estados Unidos.

Ainda na Ásia, o Japão também teve sua contribuição para as primeiras formações do crime organizado, a Yakuza, desde o século XVII começou realizando vários tipos de ilícitos, tais como: lavagem de dinheiro, casa de prostituição, tráfico de mulheres, entre outros. No século XX começaram a extorquir grandes empresas japonesas ameaçando revelar seus segredos de negócios para empresas concorrentes. Esse tipo de crime organizado não chegou com esse modelo exato no Brasil, não por completo, o que se enxerga são reflexos desses tipos de organização como em crimes de lavagens de dinheiro, tráfico de crianças e adolescentes, principalmente mulheres, às vezes crimes interligados justamente para sustentar a rede de transgressões.

No século XIX, na Itália, mais especificamente na Sicília, a máfia italiana tinha seu primeiro desdobramento, surgindo com o intuito de proteger os senhores feudais e príncipes dos abusos da Coroa, era uma organização restrita que contava com um processo para que um novo membro ingressasse, mas não demorou muito para que os crimes comessem a serem praticados. A máfia se dividia em partes, denominadas “família”, a partir do século XX começaram os crimes, no intuito da obtenção de poder, se infiltrando no poder público para facilitar a manutenção do crime organizado.

Na Sicília, as células mafiosas (famiglie mafiose), unidas em associação secreta denominada Cosa Nostra, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-Legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e

vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por omertà). (MAIEROVITCH, 1997). A máfia, no final do século XIX, se expandiu para a Austrália e para os Estados Unidos, levaram seu negócio, na época da “Lei Seca”, onde não se podia comercializar o álcool, os italianos começaram a contrabandear as bebidas, ofereciam também proteção em troca de lealdade, participaram do comércio da prostituição e venda de pornografia, entre outros crimes.

Passados os anos, uma das diversas máfias italianas tem destaque na América do Sul e conseqüentemente no Brasil. Conforme noticia Angelo Attanasio, na BBC (09 de setembro de 2017): no ano de 2017, foi preso no Uruguai, um traficante italiano, procurado pelo Governo da Itália há 13 anos, o qual seria um dos responsáveis pelas rotas de tráfico de cocaína, rotas essas que eram negociadas juntamente com o PCC (Primeiro Comando da Capital), o qual mantém controle da operação, no Brasil, pois, o país vizinho, Paraguai, tem demonstrado grande importância na comercialização da droga para a Europa.

Destarte, é notório que as fronteiras territoriais pouco importam para o crime organizado e suas respectivas organizações criminosas, desdobram-se expandindo suas operações pelo mundo e fazendo alianças com outras organizações, tornam-se fortes e poderosas infiltrando-se no Estado, às vezes criando um Estado paralelo e trazendo insegurança e sensação de impunidade para os civis.

2.2 HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Estudiosos divergem quanto à primeira manifestação do crime organizado no Brasil, parte acredita que pode ter se originado com o cangaço, no sertão do Nordeste, à época no começo do século XX. Os cangaceiros eram considerados por parte da população como ladrões, onde devastavam cidades com crimes em série, mas para os próprios cangaceiros eram tidos como justiceiros, onde buscavam apenas igualdade nas diferenças econômicas entre povo e barões, eram liderados por Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido por Lampião.

A outra parte dos estudiosos considera que o crime organizado teve início com o jogo do bicho, cujo começo se deu no final do século XIX. O Barão de Drummond com o intuito de revitalizar o zoológico que possuía no Rio de Janeiro,

dava aos seus visitantes números correspondentes aos bichos que ali se encontravam e no final do dia realizava um sorteio com uma premiação, Pacheco (2011) cita que, “apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil”.

2.2.1 Comando Vermelho (CV)

As organizações criminosas de maior destaque no país tiveram sua origem entre a década de 70 e a década de 90. O Comando Vermelho nasceu no Rio de Janeiro, no presídio de Ilha Grande, a partir da Falange Vermelha – união solidária entre presos para sobreviver às violências entre os próprios presos e tentar escapar, com o lema: “Paz, justiça e liberdade”, após massacres nos presídios os sobreviventes se mostraram mais resistentes e ganhando fama no mundo do crime, começaram seu trabalho para fora do encarceramento com o intuito de dominar o tráfico nos morros cariocas, inicia-se usando da estratégia de oferecer proteção aos moradores das favelas, já que o Estado se mostrava omissivo e não concedia a segurança necessária, os criminosos cediam o que os moradores precisavam em troca eles tinham a liberdade de poder fazer suas negociações e distribuição de drogas na favela. Atualmente é nacionalmente conhecida, atuando em todo o território nacional, inclusive amplificando para outros países. Já foi a maior do país, comandando as rotas de tráfico e quase todas as favelas do Rio de Janeiro.

Lima W. (2016, p.26) relata a realidade do começo da organização criminosa:

Piores que os guardas, esses presos violentos eram estrategicamente colocados ali por uma administração que tinha todo interesse em cultivar o terror. Ninguém dormia no espera, pois a qualquer momento o infortúnio poderia chegar. Quem não dispunha a brigar, não sobrevivia com integridade. [...] Os presos ainda formavam uma massa amorfa, dividida por quadrilhas rivais. Matava-se com frequência, por rivalidade internas, por diferenças trazidas da rua ou por encomenda da própria polícia, que explorava de forma escravagista o trabalho obrigatório e gratuito.

O horror era evidente, não sendo obedecidas as diretrizes dos Direitos Humanos, gerando um local de disputas, brigas e luta pela sobrevivência. Estar na

Ilha Grande não era para os fracos, era preciso fazer alianças e dessas alianças surgiu o CV, um grupo resistente à opressão dos guardas e a desumanidade que assolava a unidade prisional.

2.2.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

O PCC iniciou-se também dentro da prisão, especificamente, no presídio de segurança máxima de Taubaté, no Estado de São Paulo em 1993, com o propósito de organizar rebeliões, roubos, expandir o tráfico, e assim, com o intuito de montar sua rede de crime organizado.

O surgimento ocorreu a partir de um campeonato de futebol feito no presídio de Taubaté, onde o time vencedor, que tinha Cesinha, precursor da organização, aproveitando a euforia dos seus colegas detentos, começou a implantar a ideia de que eles tinham que mudar aquela realidade se juntando em um sindicato. Esse discurso tornaria as ideias reais a partir da rebelião que aconteceu em 31 de agosto de 1993, feita em represália ao massacre de 111 presos no Carandiru, em 1992.

Esse evento foi um dos maiores contribuintes para que o PCC se perpetuasse, os presos já não aguentavam mais a violência do Estado e criaram uma rede de apoio aos criminosos, como também lutavam em busca de regalias e melhores condições para aqueles que estavam encarcerados, passando por retaliações e ameaças. Em reportagem de Luís Kawaguti, BBC (02 de outubro de 2012), o PCC também buscou vingança aos responsáveis pelo massacre do Carandiru, e, segundo investigações da polícia e do Ministério Público, seus membros teriam sido os agentes do assassinato do diretor do presídio à época do massacre. Atualmente supera em tamanho, o CV (Comando Vermelho) e está presente em quase todos os estados brasileiros, atuando também fora do país, a exemplo da Colômbia, Paraguai e Bolívia.

2.2.3 Organizações Diversas

Outra organização que merece ênfase é a Scuderie Le Cocq, iniciada no Rio de Janeiro em 1965, tinha como objetivo no começo, vingar a morte de policiais,

mas com o poderio de seus integrantes passaram a praticar atos ilícitos, noticia-se que seus membros já foram presos acusados de crimes que diversa de receptação de carros roubados a tráfico de drogas. A ideia inicial era apenas vingar os policiais assassinados, tentavam sempre agir dentro da lei, mas excessos passaram a ocorrer por parte dos seus integrantes. Pacheco (2011, p.65) explica quem fazia parte da estrutura dessa organização:

Atuava como polícia paralela. Tinha pelo menos 800 associados, entre os quais foram identificados 35 advogados, 21 delegados de polícia, 90 policiais civis, 91 policiais militares, um juiz, um promotor, policiais rodoviários federais, um coronel da reserva do Exército, fiscais da Receita Estadual, um conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, dois deputados estaduais e seis vereadores. Esteve envolvida em dezenas de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, jogo do bicho, roubo de carros e sonegação de impostos.

É notório o poder que uma organização criminosa dessa consegue ter, já que conta com pessoas influentes e em cargos estratégicos para que os crimes possam ocorrer, atuando sob a justificativa de fazer justiça, criando uma organização paramilitar. A Le Cocq foi extinta nos anos 2000, hoje se tornou uma instituição filantrópica que atua no Rio de Janeiro a fim de apagar o seu passado e poder prestar assistência jurídica aos policiais que precisassem de apoio.

Atualmente as organizações que aparentemente dominam o país são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, existem diversas outras organizações menores que se originaram dentro dos Estados da Federação, mas geralmente essas são ligadas a duas maiores. No mapa das facções no Brasil, dentre diversas facções existentes, pode-se destacar algumas que vem ganhando território e membros: a Família do Norte (FDN), atuante no Amapá, Roraima e Pará, recebendo apoio do Comando Vermelho, o Terceiro Comando da Capital (TCC), atuante em São Paulo, que recebe apoio do Comando Vermelho, a Okaida, atuante na Paraíba, Alagoas e Pernambuco, que recebe apoio do PCC, o Bonde do Maluco, atuante na Bahia, recebendo apoio do PCC, os Amigos dos Amigos (ADA), atuante no Rio de Janeiro, Ceará e Espírito Santo, que recebe apoio do PCC e o Sindicato do Crime (SDC), atuante no Rio Grande do Norte e Paraíba, que tem apoio do Primeiro Comando da Capital.

Podem-se citar alguns motivos pelos quais o Brasil é um país com o crime organizado tão presente e forte: a localização, sendo localizado entre os maiores produtores de drogas, os países vizinhos e a Europa, grande consumidora. O tamanho territorial também contribui, pois as fronteiras são vastas, fazendo divisão com 9 (nove) Estados, o que dificulta a fiscalização por parte da Polícia, a sensação de impunidade, as brechas na legislação que fazem com que os líderes mais fortes não sejam punidos ou sejam punidos de forma inadequada.

2.3 CRIME ORGANIZADO X ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

É natural a confusão entre os termos “crime organizado” e “organização criminosa” e seus respectivos conceitos, porém é importante especificar o que se entende por organização criminosa, que tem seu conceito veiculado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, como exposto a seguir:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Percebe-se que é uma definição concreta, que não deixa abertura ou falhas que sejam necessárias algum tipo de complementação. Vale salientar também que essa formação de 4 (quatro) ou mais pessoas pode incluir crianças e adolescentes, que constantemente são usados nas divisões de tarefas, principalmente em cargos mais baixos e de simples execução, mas não de menor importância para a manutenção da organização.

A primeira organização criminosa que se teve conhecimento no Brasil foi o Comando Vermelho, fundada em 1979 na prisão Cândido Mendes, na Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Desde o seu surgimento, diversas outras organizações originaram-se, mantendo certo padrão de ergue-se dentro de presídios, recrutando aquela população carcerária. Outro exemplo de grande relevância é o PCC (Primeiro Comando da Capital), criado em 1993 na cadeia pública de Taubaté, São Paulo, conforme exposto em item anterior.

De acordo com diversos estudiosos e juristas, entende-se que as organizações criminosas são uma pequena parte do conceito de crime organizado, uma vez que o mesmo se desdobra como meio efetivo de ganhar dinheiro, poder, território e vantagens diversas, conseqüentemente, é necessária uma organização para efetivar os planos de domínio e seguir com sua expansão a diante. Desse modo, é comum que quando se fale de crime organizado possa também ser citadas as organizações criminosas, uma vez, que são concepções que andam juntas, já que o sentido de crime organizado são crimes cometidos por organizações criminosas que contam com uma ordenação hierarquizada e operacional.

Mingardin (1996) aponta quinze características do crime organizado, numa formação de cadeia organizacional para execução do crime:

- 1) práticas de atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão do trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clientelistas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial.

Diante destas características é possível perceber que a organização criminosa funciona como uma empresa, onde existe uma hierarquia, há divisão de trabalho e responsabilidades, com o objetivo de lucro, uma firma capitalista. Porém, a legislação brasileira foi além e trouxe na Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13) no seu artigo 1º supracitado, que a organização se caracteriza mesmo que não haja o objetivo do lucro, envolvendo crimes com outros propósitos que não seja a lucratividade como a finalidade sexual, segregacionista, política, entre outras.

Em se tratando de crime organizado é necessário citar a Convenção de Palermo, que foi pioneira mundialmente no quesito em questão, onde trouxe o termo “crime organizado” como definição, porém ainda raso, instituindo também formas de prevenção e combate ao objeto mencionado. Quanto ao Brasil apenas em meados de 1995, através da Lei 9.035, teve-se a citação de um conceito de crime organizado, embora ainda vago, e meios de repressão para o combater. Somente no ano de 2004 com a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, que houve uma discussão mais ampla e foi firmado um compromisso para se cumprir uma série de medidas contra o crime organizado, como cooperação policial, assistência técnica para melhoria das autoridades nacionais, entre outras medidas.

A DW Brasil, um jornal alemão que tem uma filial no Brasil, no ano de 2017, recolheu nomes de facções citadas em relatórios de CPIs (Comissão Parlamentar de Inquérito), com levantamento de dados da Polícia Federal e secretarias de segurança pública estaduais estimaram que existam 83 organizações de presos no Brasil. O objetivo do crime organizado é o controle territorial, o controle social, para que haja a expansão do seu poder e autonomia. Controle esse que não se faz presente apenas em complexos de favelas, onde o crime organizado se instaura de maneira mais efetiva, mas também nos presídios e rotas de tráfico, onde podem ter uma maior administração dos criminosos, adquirindo mais pessoas para lutar ao seu lado.

Entende-se que o Estado tem uma grande dificuldade em combater as facções criminosas, por existir uma grande falha no Sistema. É uma questão de Segurança Pública Nacional, mas a Federação prefere deixar para os Estados tentarem controlar a situação, a exemplo de favelas no Rio de Janeiro, onde as UPP's (Unidades de Polícias Pacificadoras) foram instauradas e hoje se encontram em processo de aparente falência, o que ensejou a necessidade de uma intervenção das Forças Armadas Brasileiras para o controle.

Entrando no mérito das revoltas carcerárias, faz necessário abordar sobre o controle que as organizações criminosas exercem nas unidades prisionais. Muitas revoltas ocorrem em decorrência de represálias que os líderes do crime organizado sofrem dentro e fora das cadeias, ou até mesmo como forma de mostrar um domínio quando as facções entram em conflito de poder, não só entre elas mesmas, mas para também provocar ou rebater o Estado quando se sentem ameaçados.

Atualmente a situação se encontra em total horror devido ao fato de que a segurança teve que ser reforçada dentro e fora dos presídios, devido ao crescimento do crime organizado, tendo em vista que a crise penitenciária expôs diversas facções brasileiras até então desconhecidas pelo Poder Público. O impacto causado não é mensurável, transpondo os muros dos presídios e chegando a causar reais consequências na sociedade.

O crime organizado cria um Estado paralelo, onde ele tem controle dentro e fora dos presídios, inclusive sobre rotas de tráfico, quem deve morrer ou sobreviver, sendo capaz de influenciar nas taxas de mortalidade de uma forma que o próprio Estado brasileiro não consegue exercer controle. A represália dos policiais e agentes penitenciários não chega a ser efetiva, como no exemplo, já citado, das favelas do

Rio de Janeiro. O Estado brasileiro não estar no controle como ente público e o espaço que falta na aplicação de alguma atividade de cunho estatal, desencadeia uma introdução paralela de poder na esfera social, e em razão disso, o controle passa a ser prejudicado, restando às organizações criminosas, o comando de tudo.

2.4 CRIME ORGANIZADO E O ESTADO

O crime organizado só é possível porque existe uma grande omissão do Estado, uma falta de controle, sai-se da ideia de Estado Paralelo e passa-se a ver como o próprio Estado contribui. Os chefes do crime conseguem se perpetuar porque influem na realização de leis, de modo que se têm o exemplo que a lei condena aqueles que moram nas favelas, mas os chamados “colarinhos brancos” não são tão atingidos quanto deveriam ser. A justiça se torna seleta e acredita-se que o crime organizado não venha apenas das menores classes, mas também dos poderosos da primeira classe, que usam os menos favorecidos em cargos mais baixos para a manutenção da organização criminosa, esse sim quem são os mais atingidos pelo Estado. Mas não adianta combater o crime somente por suas ramificações, é necessário que ataque suas raízes. Sobre o assunto pondera J. Haroldo dos Anjos (2002):

Pouco ou nada se falava sobre o assunto (Crime Organizado) no poder público e ninguém tinha medo de ser punido, até a Lava Jato começar a mostrar o resultado e consequências. A maioria, até pouco tempo, tinha a certeza da impunidade. Executavam seus crimes, ameaçavam vítimas, testemunhas e nada acontecia, porque o sistema sempre foi falho, precário e lento para prender os ricos, mas rápido para prender os pobres. [...]. Ainda vemos os privilégios sendo amparados pelos “supremos” da vida, mas há que se reconhecer que já está havendo mudanças.

É necessário atentar-se para os avanços da Justiça, mas muito há de se galgar ainda. A operação Lava Jato foi o começo do abrir de portas para a denúncia da corrupção para com o crime organizado, onde os “grandes” por assim dizer, começaram a ser investigados e punidos, fazendo assim com que a Justiça não chegue apenas para os favelados de forma truculenta e, às vezes, a custo de vidas, mas comparecendo para os maiores comandantes do crime.

Outra forma que o Estado faz confluência com a perduração do crime organizado é através da corrupção de seus membros, além da elaboração de leis, como já citado, existe o suborno de policiais nas favelas, dos agentes penitenciários que facilitam a entrada de celulares, drogas e armas nas unidades prisionais para que o crime seja comandado de dentro. Para se ter ideia dos números e impacto, em reportagem da UOL, feita por Congresso Em Foco, em 20 de abril de 2018, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) contabilizou 142 expulsões de agentes públicos nos primeiros 90 dias do ano (2018), onde a corrupção foi o que motivou a expulsão em 89 dos casos, equivalente a 63% do total. Um número alarmante, mas que ao mesmo tempo demonstra que medidas estão sendo tomadas e muito mais ainda deve ser feito para combater o mal da corrupção que prospera no Poder Público.

2.5 CRIME ORGANIZADO EM GUERRA

Com a polarização de PCC e Comando Vermelho no país, a disputa por território e poder se torna uma realidade preocupante, guerreiam entre si para conquistar espaço nos estados e quando não conseguem se infiltrar totalmente fazem alianças com outras organizações para pelo menos garantir participação nas negociações do crime organizado. As consequências dessa guerrilha são devastadoras, pois a partir do momento que começa a disputa de poder, começam as chacinas nas unidades prisionais, favelas entram em confronto, civis são atingidos em meio ao fogo cruzado tanto dentro das próprias favelas, quanto em meio às fugas decorrentes da ação da polícia que tenta intervir e controlar a disputa.

A guerra do crime organizado faz crescer o número de homicídios dentro e fora das unidades prisionais, como um Estado paralelo. Criam-se Tribunais de Execução e fazem sua própria justiça contra aqueles que os traírem, contra os que rompem alianças e na disputa de territórios, as represálias se tornam sangrentas, mandam executar chacinas em busca de demonstrar a sua dominância e sua força.

O narcotráfico é o carro chefe do crime organizado, segundo dados da Consultoria Legislativa da Câmara de Deputados, realizado em agosto de 2016, o negócio lucra cerca de R\$ 15,5 bilhões ao ano. Número que demonstra porque a

disputa por poder e território se torna tão assídua no Brasil. Atualmente uma região que se mostra em bastante conflito é a região do Norte do país, o Amazonas se encontra na rota de tráfico internacional de drogas, assim como também o Acre, Rondônia e Ceará. Em reportagem publicada em 21 de abril de 2018, a Revista Veja, demonstra como a Família do Norte (FDN) assumiu em Manaus, um conjunto habitacional chamado Viver Melhor, onde os blocos dos quatro prédios estão sendo comandando por um gerente do tráfico, o crime organizado.

Também veicula a reportagem, que o Acre e Rondônia, que fazem fronteira com a Bolívia, o PCC é quem tem o controle, pois é vendedor exclusivo da droga boliviana no Brasil, controlando a faixa de fronteira que se estende para o sul, até Paraguai. Em Rondônia, Porto Velho, existe também um conjunto habitacional com cerca de 7000 moradores que está entregue ao crime organizado, contando ainda que a maioria dos presos que são monitorados por tornozeleira eletrônica ali habitam.

Porém, a FDN e o CV, no ano de 2018, se tornaram rivais e começaram a entrar em conflito pela disputa de territórios no Norte, conflito que geram impactos dentro e fora da prisão e se expandem para outros estados onde estão presentes, já o PCC não entrou nessas disputas, pois teria assumido uma política empresarial para conseguir mais lucros, segundo o investigador da Polícia do Ceará, em reportagem a Verdes Mares, em 21 de maio de 2018, sobre o impacto da guerra do crime organizado no Norte e sua influência no Ceará.

Outro fato que contribui para culminar essas brigas é quando o Estado decide programar uma nova política de combate ao crime, pois quando se mudam as estratégias, o crime organizado se vê também obrigado a mudar suas disposições, fazendo com que haja uma reorganização, onde se rompem e surgem-se novas alianças, uma oportunidade para organizações que antes não dominavam certas áreas terem uma chance de tentar dominar já que a organização anterior encontra-se desestabilizada diante das novas políticas.

3 BREVE ESTUDO SOBRE A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Para melhor compreensão do encarceramento e das punições faz-se uma análise da história, remetendo-se primeiro à idade antiga, que compreende entre 4000 a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.). Entendia-se à época que o encarceramento tinha caráter punitivo, não havia um código de conduta social regulamentado, não se tratando de prender como uma pena em si, mas, com o objetivo de manter o indivíduo sob o comando físico. Encarceravam-se em calabouços, torres de castelos, ruínas, masmorras, entre outros locais que em sua maioria apresentavam condições subumanas, de modo que não havia luz, nem a higiene básica, trazendo como consequência doenças e até mesmo a morte, tornando a punição um tormento físico.

Avançando para a idade média, período que começou em 476 d.C. e terminou em 1453 com a Tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos, tem-se o período feudal, também conhecido como Idade das Trevas, por causa do domínio da Igreja Católica, o encarceramento era feito para preservar quem iria ser punido com castigos corporais e com a pena de morte. Não havia local específico para se encarcerar, não havia estrutura própria.

Quanto às punições tinham-se várias modalidades de tortura, como a roda (os membros ficavam presos em uma roda de madeira), o caixão da tortura (consistia em uma cela móvel exposta em praça pública), entre outras formas cruéis, também havia a execução mais rápida como a guilhotina e a forca. A igreja teve destaque justamente por implementar os tribunais do Santo Ofício, que perseguia, julgava e executava quem era contrário às suas regras.

Já a idade moderna, iniciada no ano de 1453 perdurando até o começo da Revolução Francesa em 1789, período de passagem do feudalismo para o modelo capitalista, traz consigo o marco da monarquia absoluta, onde o monarca possuía poder pleno e ilimitado, tinha como característica uma forte repressão violenta, que atingia aqueles que não possuíam direitos, os menos favorecidos na sociedade. Ademais não havia a necessidade de justificar o porquê de punir, pois questionar o motivo seria o mesmo que questionar a soberania do rei. A prisão era feita com o intuito de manter o indivíduo preservado até que a penitência fosse aplicada.

Com a mudança da economia, o capitalismo tomando espaço, o punir com torturas, castigos ao corpo, pena de morte, já não eram tão efetivos, afinal a pobreza tinha aumentado significativamente, os roubos eram constantes, em consequência surge então a pena privativa de liberdade com o objetivo de ser uma forma efetiva de controle social. Junto com o capitalismo também surge o Iluminismo, um movimento cultural e intelectual nos séculos XVII e XVIII, fazendo com que novas idéias surgissem à sociedade, como a utilização da razão, pregou-se também a liberdade econômica, intelectual e política.

Cesare Beccaria (1997, p. 30), com sua obra “Dos Delitos e das Penas” contribuiu nesse movimento para que o modelo das penas fosse questionado, trazendo idéias humanizadas e assim, expôs:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devam causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Percebe-se que o filósofo defende a humanização das penas, para ele a pena tem que ter seu respaldo positivo na sociedade, trazer a sensação de que a justiça será feita, mas concomitantemente deve-se respeitar o ser humano, de modo que em outro trecho Beccaria (1997, p. 32) indaga: “Quem poderia ter dado a homens o direito de degolar seus semelhantes?”, em seguida diz que a pena de morte não se apoia em nenhum direito.

Esses pensamentos trouxeram mudanças significativas no modo de punir, a sociedade agora se indignava diante da desumanidade das condenações e a partir do século XVIII, as prisões se converteram como a parte principal do modelo punitivo, que trazia a privação de liberdade como solução dos desvios sociais, pois através da prisão o sujeito seria retirado do meio social e poderia repensar sobre o que cometera, isolando-se do convívio com a família e outras relações que mantinha.

3.1 A HISTÓRIA DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro, a espelho das outras sociedades, através do tempo se mostrou um reflexo da sociedade e das políticas que acreditavam à época

serem justas como punitivas. Retira-se o indivíduo do meio social para encarcerá-lo como penalidade pelos crimes cometidos, pelos danos causados à sociedade, não só para que o indivíduo pague o que foi feito, mas também para que as pessoas se sintam mais seguras sabendo que aquela pessoa por um determinado tempo não voltaria a perturbar o bem-estar social.

No período colonial, o Brasil obedecia as Ordenações Manuelinas e, sobretudo, as Filipinas. Quanto ao direito penal, seguia-se o Livro V das Ordenações, que constava os crimes e penas a serem aplicadas, penas estas que contavam com tortura e crueldade. Segundo Engruch e Santis (2012):

[...] não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena.

Com a proclamação da Independência e uma nova constituição a surgir em 1824, as penas mais cruéis foram retiradas sob a perspectiva de um ideal liberal. Porém somente em 1830 foi aprovado um código criminal, denominado de “Código Criminal Do Império”, prevalecendo a pena de prisão sob as outras penas, mas contando ainda com a pena de morte e de trabalhos forçados. O Código não apresentou nenhum modelo específico de prisão, deixou-se a cargo dos governos das províncias para decidir sobre.

O artigo 49 do Código Criminal do Império trazia em seu bojo a formalidade de execução de trabalho por parte de presos, e assim, mencionava:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Demonstrando as dificuldades da época quanto ao sistema carcerário e suas punições, se não houvesse meios para o réu trabalhar a pena seria substituída. Preocupava-se naquele momento com a aplicabilidade da pena e era oferecida uma alternativa diante dos obstáculos.

Em 1º de outubro de 1828, a Lei Imperial institui as Câmaras Municipais e entre suas obrigações tem-se o seguinte:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Esses relatórios eram de suma importância para poder transparecer a realidade das prisões, mesmo que, nem sempre fosse feito algo sobre. A precarização do cárcere brasileiro tem viés histórico e analisar essa historicidade faz com que se compreenda o possível caos que se vive nas unidades penitenciárias, como as falhas que surgem desde a criação dos modelos prisionais demonstrando, ao longo do tempo, sua persistência.

Em 1890, surge um novo Código, preparado por Batista Pereira, onde se extinguiu a pena de morte, a pena perpétua, e instituía quatro tipos de prisões, a prisão celular (fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, art.47), a prisão com trabalho (cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares, art. 48), e prisão disciplinar (cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde seriam recolhidos os menores até a idade de 21 anos, art. 49). Salla (2006, p. 171), explicando sobre o abismo existente entre o que era previsto em lei quanto à realidade, expressa que:

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%).

Demonstrando como a superlotação já era uma realidade à época, não havia possibilidade de abrigar tantos presos de forma digna, assim a prisão se tornava um local sem condições adequadas a existência humana.

Em 1940, com o advento do Estado Novo, surge um novo projeto de Código Criminal Brasileiro, sancionado em 07 de dezembro de 1940, e passando a valer a partir do dia 1º de janeiro de 1942, sendo complementado em 1941 com a Lei de Contravenções Penais, entre outras leis penais extravagantes. Porém uma alteração substancial em relação aos estabelecimentos penais foi adicionada em 1977, com a Lei nº 6.416, trazendo os estabelecimentos penais de regime semiaberto e aberto.

A Lei de Execução Penal surge em 1983 como projeto de lei e em 1984 foi sancionada, tendo como objetivo, como explica seu artigo 1º, efetivar as disposições

de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Prevendo também a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

3.2 DAS PENAS

Uma sociedade para ser organizada e poder tentar viver de forma harmônica e justa precisa de leis. As leis estabelecem limites e regras para serem seguidos. A norma jurídica tem o objetivo de proibir, e quando desobedecida a proibição, há uma punição, daí vem a sanção. Porém, nem sempre a norma tem o objetivo de coagir, restringindo essa premissa à área penal.

O punir para alguns está na retribuição, a pena seria o equivalente ao mal que foi feito, já outros seguem a ideia de Platão, onde dizia que a pena era a medicina da alma, e visaria então à remissão moral do condenado, à sua ressocialização. Há também juristas, influenciados pelas ideias iluministas, que acreditam que a pena é um meio para reprimir os criminosos a não praticar delitos, porém modernamente acredita-se num posicionamento eclético, juntando a função retributiva e intimidativa ou preventiva da pena para serem conciliadas e cumprir a função de ressocialização da sanção (Costa Jr., 2005).

3.2.1 Penas Privativas de Liberdade

Segundo o artigo 33 do Código Penal, a reclusão e a detenção são as penas privativas de liberdade. A reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo se houver necessidade de transferir para o regime fechado. (Távora; Alencar, 2012).

Ainda para que haja a execução da pena privativa de liberdade, é necessária a expedição de guia de execução penal (art. 107, LEP). Caso haja doença mental superveniente, encaminha-se para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Extinta ou cumprida a pena, põe-se o apenado em liberdade, através de alvará de soltura expedido pelo Juiz, ficando o mesmo, na condição de egresso por um ano, por liberdade definitiva ou durante o período de prova no livramento condicional.

3.2.2 Penas Restritivas de Direito

O artigo 43 do Código Penal diz que, as penas restritivas de direitos compreende-se em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Mas essas penas só serão aplicadas se o apenado gozar de alguns requisitos, quais sejam: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) o réu não for reincidente em crime doloso; e c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Para Capez (2002, p. 345):

As penas alternativas procuram atingir as seguintes metas: a) diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; b) favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; c) reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detêm o maior índice de reincidência; d) preservar os interesses da vítima.

As penas restritivas de direito possuem um caráter autônomo, buscam atingir objetivos sociais e econômicos, possibilitando a reabilitação social de forma menos rigorosa e mais vantajosa tanto para o Sistema quanto para o condenado. Demonstram-se como uma forma alternativa para cumprimento de sentença de ato menos gravoso, ou seja, quanto à autonomia, não são cumulativas com pena privativa de liberdade e possuem substitutividade, o juiz fixa a pena restritiva de liberdade, e ainda na mesma sentença, a substitui por restritiva de direito.

3.2.3 Pena de Multa

A pena de multa constitui no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada em sentença e calcula-se em dias-multa. Os dias-multa poderá ser no mínimo 10 e no máximo de 360 dias, sendo fixada pelo juiz, não podendo ser inferior a um

trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, parágrafo 1º, do CP).

A multa pode ser cumulativa ou alternativa, no primeiro caso se dá quando é prevista pela legislação a pena privativa de liberdade e multa, no segundo caso é quando a previsão diz que pode ocorrer a pena privativa de liberdade ou multa. Para que o apenado possa somente pagar a multa é indispensável se cumprir alguns requisitos: a) a pena aplicada tem que ser inferior a um ano e b) que o apenado não seja reincidente e a medida seja recomendável frente à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, motivos e demais circunstâncias do fato, que não o impossibilite da concessão de tal direito.

3.2.4 Medida de Segurança

A medida de segurança é aplicada aos inimputáveis e excepcionalmente, aos semi-imputáveis, o prazo mínimo é de um a três anos (art. 97, § 1º, CP), não existe um limite máximo, sendo assim extinta quando através de perícia médica for constatado o fim da periculosidade.

Conforme Bitencourt, (2003, p. 681), é mister diferenciar a pena da medida de segurança, o que se faz nos seguintes termos:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos inimputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

As medidas de segurança são aplicadas devido a periculosidade do agente e tem caráter assegurador, já que se ampara não somente no Direito Penal, mas também no Direito Constitucional que assegura um exame antes de definir que o agente se enquadra na medida de segurança. Assim sendo sua relevância se demonstra ao retirar da sociedade o indivíduo que é considerado perigoso e o

preparar para a reinserção social através do tratamento adequado, cujo mesmo, permite avaliações periódicas, como forma de medir o grau de periculosidade.

3.3 ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal em seu Título IV dispõe sobre os estabelecimentos penais, que se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82), além disto, no § 2º dispõe que, “o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados”, a redação se dá em decorrência de eventuais dificuldades materiais na construção de centros penitenciários distintos em sítios diversos (MIRABETE, 2002). A lei ainda trata do que cada estabelecimento irá dispor, como assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

Os presos devem ser separados, de modo que o provisório não ficará no mesmo local do preso condenado por sentença transitada em julgado, como também o preso primário será separado do reincidente, a separação também obedecerá a critérios de acordo com os crimes cometidos (art. 84). Essa divisão serve tanto para simplificar o tratamento penitenciário e o controle dentro do estabelecimento penal, como também, para não influenciar aos primários, que aparentemente, tem maior chance de ressocialização. Ademais, o estabelecimento deve ter uma lotação compatível com sua estrutura e finalidade, e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é quem determinará o limite (art. 85), para que seja possível o controle e organização do sistema.

3.3.1 Da Penitenciária

As penitenciárias alocam os condenados à pena de reclusão, em regime fechado. Mirabete prepondera (2002, p. 254), “O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles.” Quanto à estrutura as celas são individuais e compostas de dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devem ter área mínima de seis metros quadrados e o ambiente deve ser salubre, porém, também se admite a convivência coletiva em

pavilhões, que muitas vezes, comportam reclusos em excesso. Por razões de segurança, a penitenciária masculina deve ser construída em local afastado do centro urbano, mas de modo que não restrinja a visitação, com isso, tenta-se evitar que a sociedade seja prejudicada, ou viva em constante medo, de fugas e rebeliões.

No que concerne às mulheres encarceradas, deve ser oferecida uma seção para gestantes e parturientes e disporá ainda de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, contando também como atendimento por pessoal qualificado e o funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e responsável.

A população carcerária das penitenciárias, segundo dados do Infopen lançado em 2017, corresponde a 38% dos presos totais. O Brasil conta atualmente com 347 penitenciárias, sendo que a quantidade de vagas disponibilizadas para o regime fechado é de 171.664, porém os encarcerados nesse tipo de regime totalizam 276.471. Demonstrando que se encarcera mais do que se é capaz de receber. Tornando as condições precárias tanto para sobreviver dentro de celas que recebem muito mais do que sua capacidade originária, tanto para ter o controle dentro das penitenciárias, afinal o número de agentes não corresponde proporcionalmente ao número de presos.

3.3.2 Da Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar

A Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar destina-se aos presos que foram condenados a cumprir pena em regime semiaberto, nesse sentido expressa Mirabete (2002, p. 258), “[...] o regime semi-aberto, portanto, é, [...] uma transição para o regime aberto, no processo de reinserção social do condenado”. O condenado poderá ser alojado em comportamento coletivo, observada a salubridade. Deverá as dependências coletivas serem compostas por presos que foram selecionados de forma adequada e que o limite de capacidade máxima atenda os objetivos de individualização da pena.

Mirabete, (2002, p. 259), quanto a configuração estrutural, expressa que:

Os estabelecimentos semi-abertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade

do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

O objetivo do semiaberto é trabalhar a ressocialização do preso, oferecendo ocupação ao mesmo, como trabalho, onde de forma digna ele possa se reinserir no mercado de trabalho e na sociedade, além do que, através do trabalho ele poderá remir a pena, ou seja, diminuir na proporção do número de dias trabalhados.

O Brasil conta, segundo dados do Ifopen de 2017, com 113 unidades prisionais destinadas ao regime semiaberto, sendo que a quantidade de vagas disponibilizadas, a exemplo de outros regimes, diverge da quantidade de presos, são oferecidas originalmente 65.580 vagas, mas abriga-se 111.176 presos.

3.3.3 Da Casa do Albergado

A Casa de Albergado destina-se aos que cumpre pena privativa de liberdade, em regime aberto, além dos que cumprem pena de limitação de fim de semana. A estrutura do estabelecimento se caracteriza pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, deve se situar em centro urbano, mas separado dos outros estabelecimentos, permitindo assim que o senso de responsabilidade do apenado seja trabalhado. Em análise ao regime aberto, destaca Mirabete (2002, p. 262):

Destinam-se ao regime aberto os condenados aptos para viver em semiliberdade, [...] estão em condições de dele desfrutar sem pôr em risco a ordem pública por estarem ajustados ao processo de reintegração social. Deve-se assim exigir rigorosa seleção dos presos que hão de constituir esse contingente de condenados à pena privativa de liberdade.

O regime aberto traz como benefícios, uma melhor saúde física e mental do apenado, pois oferece espaços abertos, e a vida ao ar livre, melhora a disciplina, trabalhando a responsabilidade, oferece o contato com a família, além de ser uma vantagem também para o Estado, que usa menos recursos para a manutenção do albergue, inclusive, segurança.

Segundo dados do Ifopen disponibilizado em no ano de 2017, existem 23 unidades prisionais destinadas ao regime aberto, sendo que a população de apenados chega a 42.527, quando as vagas disponibilizadas só permitiam

originalmente 5.560 pessoas. Com essa disparidade de números, é primordial que se encontre uma solução. Duas alternativas vieram sendo dadas, uma seria transformar o recolhimento para domiciliar, porém nem sempre as qualidades do apenado se encaixavam no rol taxativo do artigo 117 da LEP que explicita os casos em que se pode haver o recolhimento domiciliar, e outra solução seria improvisar alojamentos em cadeias públicas. Ademais, segundo parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 641.320, o STJ decidiu no REsp 1.710.674, julgado em 22/08/2018, que:

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS (...)

O caso do Resp. 1.710.674 foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, servindo então como norte em casos que tragam a mesma temática jurídica para às instâncias ordinárias da Justiça e juizados especiais.

3.3.4 Do Centro de Observação

O Centro de Observação é destinado para a realização dos exames gerais e do exame criminológico, cujos resultados obtidos serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Podendo, ainda, serem realizadas pesquisas criminológicas e caso haja falta de um centro, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

A classificação do apenado para a individualização da execução da pena é de extrema relevância, sendo feito corretamente os exames gerais de personalidade, pode ser feito o programa individualizador e acompanha-se a execução da pena de forma correta de acordo com as características do indivíduo.

Existem, segundo dados do Ifopen de 2017, 04 institutos destinados à realização de exames gerais e criminológicos, sendo localizadas nos Estados da Bahia, Maranhão, e duas unidades no Rio de Janeiro. Possivelmente, não atende as necessidades do país, que possui 26 estados e apenas 04 institutos, tornando, com isso, uma discrepância alarmante, tendo em vista que se tornam mais difícil a

individualização da pena e as pesquisas criminológicas, a execução da pena passa a não ter suas diretrizes obedecidas, conseqüentemente influenciando posteriormente, já que os apenados não vão ter o acompanhamento correto.

3.3.5 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é destinado para o inimputável, agente, que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender a ilicitude do fato e destina-se também ao semi-imputável, aquele, que não é plenamente incapaz, mas por alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto não era capaz de entender a ação. Sendo que o exame psiquiátrico e demais exames essenciais ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Sobre o conjunto de estabelecimentos penais dessa natureza no Brasil, Diniz (2011, p. 35), fundamenta que:

Em 2011, o conjunto dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) no Brasil era formado por 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e 3 Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs), localizadas em complexos penitenciários. Nos estados de Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins, não havia ECTPs. As três ATPs estavam localizadas no Distrito Federal, no Mato Grosso e em Rondônia. Os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo possuíam três unidades de HCTP, e os demais 17 estados possuíam uma única unidade HCTP cada um. Em 2011, a população total dos 26 ECTPs era de 3.989 indivíduos, entre os quais 2.839 estavam em medida de segurança, 117 estavam em medida de segurança por conversão de pena e 1.033 estavam em situação de internação temporária.

É aparentemente visível a falta de hospitais e vagas suficientes para atender a demanda do país. Um problema que põe em risco não só os próprios enfermos, mas os funcionários que ali estão, é difícil controlar uma demanda tão alta. O despreparo do sistema punitivo brasileiro não se restringe apenas aos apenados capazes, mas atinge também os inimputáveis e semi-imputáveis. A ineficácia se demonstra nos números.

3.3.6 Da Cadeia Pública

Define a lei que os presos provisórios deverão ser recolhidos em Cadeia Pública e que cada comarca terá pelo menos uma unidade, isso se justifica pela imprescindibilidade de preservar o interesse da Administração da Justiça Criminal e que o preso permaneça em local próximo ao meio social e familiar. Mirabete (2002, p. 271) comenta, “É evidentemente recomendável que o preso provisório esteja próximo de onde se desenvolve o inquérito policial e do Juízo onde corre o processo penal pelo crime de que é acusado”. De modo que facilite a presença do acusado nas investigações, audiências e julgamento.

O Infopen do ano de 2017, mostra que existem 705 unidades destinadas ao recolhimento de presos provisórios no Brasil, onde existem 118.447 vagas para os presos sem condenação, e no total existem 292.331 pessoas privadas de liberdade. Um dos dados mais alarmantes, pois representa 32% do total de presos de todos os regimes. Uma superlotação implica na falta de humanidade, não traz as condições necessárias para sobreviver, visto que os presos se amontoam nas celas, as condições higiênicas também subsistem, o controle por parte dos agentes é dificultado, prejudica o caráter ressocializador da pena.

3.4 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIO

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), tem sede na Capital da República e é subordinado ao Ministro da Justiça, porém é o primeiro dos órgãos da execução penal. Composto por 13 (treze) membros, a desígnio de ato do Ministério da Justiça, tem entre seus integrantes professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, as quais incluem, por exemplo, Criminologia, Psicologia Criminal, entre outras, como também fazem parte representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato tem duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) a cada ano.

Incumbe ao CNPCP no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, conforme previsto no artigo 64 da Lei de Execução Penal:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O objetivo do Conselho é fiscalizar a execução penal, é um órgão competente a supervisionar estabelecimentos penais, emitir relatórios para que haja o melhor funcionamento das unidades, como também atua auxiliando os condenados e egressos, de modo que pode fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional (art. 158, §3º da LEP), suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução (art. 186, inciso II da LEP), propor anistia e indulto (art. 187 e 188 da LEP), e propor início do procedimento judicial (art. 195 da LEP). Serve também como um meio de ligação com o Poder Judiciário, já que vai ajudar a efetivar os objetivos da pena.

3.5 DO PERFIL DOS DETENTOS

É importante entender quais as características dos presos do Brasil, não só no que concerne à individualização da pena, mas também para identificar a raiz da criminalidade. Entender o perfil do detento é entender sua origem, compreender a realidade que o cercava à época e as oportunidades (ou a falta delas) que o levaram

a cometer aquele crime. A partir dessa compreensão se torna mais fácil chegar a políticas públicas que combatam as infrações penais, que possam transformar essa realidade que o conduziu ao crime e ajuda também no cumprimento do objetivo da pena quanto à ressocialização, para que o egresso, mesmo quando solto e diante da antiga realidade, possa ter discernimento de seguir o correto e ir à busca de oportunidades que o reinsira dignamente a sociedade.

No ano de 2017 o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgou os dados do Relatório anual, coletados com referencia ao ano de 2015 e primeiro semestre de 2016. Em junho de 2016 a população carcerária do Brasil chegou a 726.712 pessoas. O país conta com a terceira maior população carcerária do mundo, além de que somente dispõe de um total de 368.049 vagas, tendo assim, um déficit de 358.663 no numero de vagas, cuja taxa de ocupação chega a 197,4%, uma disparidade preocupante.

Acerca da idade dos presos, o Infopen (2017, p. 30), descreveu no relatório:

A informação sobre faixa etária da população prisional estava disponível para 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, podemos afirmar que 55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Verifica-se, porém, que a faixa de cidadãos entre 18 e 29 anos representa 18% da população total do País, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), o que demonstra que oportunidades estão sendo tiradas desses jovens. Esses índices estão ligados à acessibilidade a drogas ilícitas, tendo em vista que os jovens tem facilidade de serem influenciados pelo meio, especialmente os jovens de periferia, mas excluídos e sem oportunidades, o que pode ligar facilmente a criminalidade que os rodeia, além da violência familiar.

O relatório também trouxe informações sobre a raça, cor ou etnia da população carcerária, a qual 64% dessa população é de cor negra, 35% de cor branca e os outros 1% dividem-se entre cor amarela, indígenas e outras etnias. Enquanto a população total do país, segundo dados do IBGE publicado em 2017,

conta com 53% de negros, 46% de brancos e os outros 1% dividem-se entre cor amarela, indígenas e outras etnias.

Segundo, o jornal Carta Capital, em reportagem publicada por Beatriz Drague Ramos e José Antonio Lima, publicado 08 de dezembro de 2017, para ativista do movimento negro norte-americano Deborah Small, formada em Direito e Políticas Públicas pela Universidade de Harvard, em uma série de palestras sobre política de drogas, racismo e encarceramento, ela destacou que a o combate às drogas no Brasil é focado na polícia e que o "esforço policial é concentrado nas favelas". Para ela, esse tipo de política pública fez com que muitos passassem a acreditar que a realidade das drogas é "exclusiva dos pobres, dos negros". Ainda segundo Small, "isso não faz sentido, exceto se você pensar que a guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial".

Quanto à escolaridade 51% da população carcerária tem o ensino fundamental incompleto, 14% tem o fundamental completo, 15% tem o ensino médio incompleto, 9% tem o ensino médio completo, 1% tem o ensino superior incompleto, 4% são analfabetos e 6% são alfabetizados (sem cursos regulares).

Ainda expressa o relatório anual que 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, tem-se 24% dessa população encarcerada.

A educação é uma das bases para o crescimento de uma pessoa digna. Quando o Estado falha em oferecer educação, em manter os jovens na escola e longe das drogas, ele falha com toda a sociedade. O problema da criminalidade está intrinsicamente ligado às políticas públicas, em como se oferece educação, se consegue preservar o jovem na escola e a qualidade desse ensino. É necessário não somente oferecer a educação, mas também os aparatos para que o jovem consiga chegar até a escola, ter o material para estudar, entre outras medidas.

Ainda segundo dados do Ifopen de 2017, os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais, os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%, porém se for comparar a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres, onde homens representem 26% dos registros, já as mulheres atingem o percentual de 62%.

Essa porcentagem pode estar ligada a nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que trouxe uma distinção entre usuário e traficante, porém na sua aplicabilidade cabe ao policial diferenciar um de outro quando feita a abordagem. Sendo que no tráfico a pena mínima passou de 03 para 05 anos, podendo chegar a 15.

Em reportagem a Agência Brasil, publicada em 24 de junho de 2018, por Helena Martins, na opinião do advogado criminalista Cristiano Maronna, então secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e presidente da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, a falta de definição precisa sobre o que é o uso e o que é o tráfico de drogas, bem como uma aplicação que ele considera disfuncional da norma.

O artigo 27 da Lei de Drogas prevê:

Art. 27 - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O que traz um caráter subjetivo e gera uma seletividade penal, comprovado também pela precariedade das investigações. Sendo crucial rever a Lei de Drogas, que acaba por abarrotar o sistema carcerário atribuindo aos policiais um caráter discricionário para prender.

4 UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO

O sistema prisional está aparentemente falido, as organizações criminosas encontram na superlotação das unidades prisionais um meio de se perpetuar, pois com esse problema de lotação fica mais difícil o controle do Estado, já que não está preparado para receber tantos presos.

A superlotação, provavelmente, é uma das grandes problemáticas que a Segurança Pública e a Justiça Criminal têm enfrentado. As políticas que vem sendo adotadas acabam por fortalecer o encarceramento em demasia e o perfil ressocializador da pena pouco tem se cumprido, já que a reincidência demonstra altas porcentagens. É imprescindível entender as facetas desse problema e sua influência no crime organizado a fim de encontrar soluções mais eficazes.

4.1 MANUTENÇÃO DO CRIME ORGANIZADO ATRAVÉS DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A realidade carcerária é dura e complexa em vários aspectos. Segundo dados do Infopen publicado em 2017, a população carcerária chegou a mais de 700 mil presos, trazendo uma taxa de ocupação de 197,4%, evidenciando a superlotação. As celas das unidades prisionais não comportam tamanha quantidade. As condições acabam por se tornarem precárias, e como o Sistema, ao que tudo indica, não tem condições estruturais de receber tantos presos, inclusive dados que já foram apontados no capítulo anterior, quem dirá ter o controle correto sob tantas pessoas. Não se consegue oferecer as condições básicas, a salubridade das celas não é respeitada, o princípio da dignidade da pessoa humana fica afastado diante deste cenário.

4.1.1 Direitos Humanos

No que concerne ao viés internacional, o Brasil é signatário de alguns tratados internacionais de Direitos Humanos, porém destaca-se o Pacto de San José

da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, documento este, que foi influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948. A convenção ocorreu em 1969, contudo o Brasil somente a aderiu e ratificou no ano de 1992. Este pacto trouxe direitos fundamentais da pessoa humana, como ilustra o artigo a seguir da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Tanto o teor deste artigo acima citado quanto dos outros que compõe o pacto, se faz notória a influência na Constituição Federal de 1988, a exemplo do artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais.

A Lei de Execução Penal trás, em seu Capítulo II, um rol de assistências que devem ser cumpridos para garantir os direitos básicos dos apenados, assegurando a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso. Além do que, é garantido na Carta Magna, artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do preso.

A superlotação carcerária é uma aparente violação aos direitos humanos, pois se estima que numa cela que caberia 10 pessoas, geralmente se colocam 19, levando em consideração que a taxa de ocupação é de 197,4%. Isso influi diretamente na qualidade de vida que os presos levam, o espaço se torna demasiadamente reduzido e a pena que tinha caráter punitivo e ressocializador, agora demonstra um novo viés, onde presos se amontoam em celas e veem um sistema que mais condena do que prepara para o retorno à sociedade.

Em relato de carta feita por presos do “Cadeião” como é popularmente conhecido o presídio Hildebrando de Souza, localizado em Ponta Grossa, Paraná, trecho que foi vinculado pela imprensa como tentativa de que as autoridades responsáveis visse os relatos e alguma medida fosse tomada, publicado no jornal eletrônico Diário dos Campos, em reportagem de Luane Souza, em 17 de novembro de 2017, diz que:

Senhores, estamos hoje com aproximadamente 41 detentos na cela, em um espaço de apenas seis camas. Nossos colchões estão podres, temos poucas entradas de ar. Estamos sujeitos a doenças de alergia e coceiras. Enfim, poucas coisas para nós já fazem grande diferença.

O que se denota é que esta não é apenas a realidade do “Cadeião”, mas também de diversas outras unidades prisionais que violam diretamente os direitos humanos, oferecendo condições precárias de sobrevivência nas celas. Sabe-se que parte desses presos está encarcerada de forma preventiva, e como a demora no julgamento é patente, já que o descaso é notório e diante da superlotação existente, a adesão a alguma organização criminosa se torna uma opção sedutora e viável, pois através dessa união eles têm mais voz, e a reivindicação se torna mais forte.

As organizações criminosas se aproveitam da grande quantidade de presos, das condições indignas e angariam cada vez mais adeptos. Quando se adere a uma organização criminosa se ganha proteção dentro e fora da unidade, aprende-se muito mais sobre o crime. Inclusive existem relatos de preso que às vezes não tem outra opção que não seja aderir a uma organização, em consequência da forte instituição do crime organizado dentro das unidades prisionais.

Numa reportagem do jornal Exame, publicado eletronicamente em 22 de fevereiro de 2018, por Luiza Calegari, o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz responsável pela confecção do Mapa da Violência, comenta que “Diante de situações como estas, de graves violações dos direitos humanos, os presos tiveram que criar e fortalecer grupos de autodefesa, que hoje dominam a sociedade nos mais diversos níveis”, ainda complementou falando sobre os detentos de menor potencial ofensivo que são alocados com aqueles que cumprem penas mais gravosas e acabam por aprender o ofício do crime organizado.

Perante uma situação gravosa, condições insalubres e unidades prisionais dominadas pelo crime organizado, por consequência, não resta alternativa aos

presos se não fazer parte, aprender o que é repassado dentro e fora da prisão, perpetuando os ideais e as ações que foram instruídos.

Um ex-detento de Fortaleza – CE, preso durante um ano (2013-2014) na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto I (CPPL I) era réu primário e à época foi preso preventivamente, deu um depoimento anônimo, ao site R7, em reportagem especial vinculada em 14 de janeiro de 2017, por Peu Araújo e Kaique Dalapola, onde dizia:

[...] Lá dentro você é programado pra tudo aqui fora. Pra tudo. Pro tiro, pro sofrimento, pra miséria. A pessoa não volta com medo de cair de novo. Quando eu caí, tinha uma carteira assinada, era um trabalhador, era zelador. Quando eu botei os pés aqui fora foi totalmente diferente, foi tráfico de drogas na certa. A mente já estava totalmente diferente, porque se eu caí fazendo nada, o que custa cair agora fazendo alguma coisa? [...].

O perfil do preso pode ser definido. A maioria deles tem faixa etária entre 18 e 24 anos, mais de 60% da população carcerária é negra, preta ou parda e a maioria tem o ensino fundamental incompleto. Todos esses fatores possivelmente influenciam, pois são jovens com pouca perspectiva, que já nascem num ambiente desestabilizado, com pouco grau de escolaridade e que veem no crime um caminho fácil, e, ao entrar numa prisão que não conta com a estrutura necessária, fica difícil de mudar essa realidade, de regressar na sociedade ressocializado, principalmente quando o crime organizado toma o espaço do Estado dentro do cárcere.

4.1.2 Violência nas Unidades Prisionais

Outro fator que influi na adesão as organizações criminosas dentro das unidades prisionais é a violência. Não só isso influi nas associações, como também, existem casos em que diante de situações de rebelião os presos se veem obrigados a se filiar a alguma organização, pois ficar neutro é sentença de morte na certa.

Existem hipóteses que mesmo sem haver uma eminente rebelião, os presos são compelidos a aderir a uma organização criminosa, como no ocorrido em 2017 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, onde 33 presos foram brutalmente assassinados e segundo o serviço de inteligência da polícia, eles detectaram inicialmente que a represália sangrenta se deu pelo fato dos presos

serem neutros e não participavam de nenhuma organização criminosa, porém depois esse discurso mudou, e relataram que possivelmente o que aconteceu seria por algum desses dois motivos, o primeiro referente à criação de um novo grupo criminoso, e o segundo seria dívida de drogas. Em contrapartida ao último discurso dos responsáveis pela investigação, a família dos presos mortos afirma que eles não faziam parte de nenhum grupo, mas que eram constantemente assediados para entrar em alguma organização (G1, 2018). Essas rebeliões acontecem em sua maioria por disputa entre as próprias organizações, como na rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus, acontecida em 1º de janeiro de 2017, onde foram mortos 56 presos e conforme autoridades estaduais, o ocorrido foi uma disputa pelo controle das atividades ilícitas da região.

No Rio Grande do Norte, em 14 de janeiro de 2017, na Penitenciária Estadual de Alcaçuz e consoante o secretário estadual da Justiça e Cidadania, o massacre se deu por uma guerra entre as organizações criminosas, que lutavam pelo domínio de atividades ilícitas, sobretudo o narcotráfico. Ainda, segundo, as autoridades potiguares, esses acontecimentos seriam decorrência de outras rebeliões que haviam acontecido no Amazonas e em Roraima, que teria sido uma forma de estimulação para que desencadeasse outras rebeliões (EBC, 2017).

Essas rebeliões demonstram a ineficácia do Estado em controlar os presos dentro das unidades prisionais. O crime organizado se instala e tem oportunidade de fazer o que for melhor para o seu interesse, já que o Estado não oferece o que deveria oferecer e na busca pela dominação dos negócios ilícitos acaba por acontecer essas chacinas. Não existe um controle interno correto, apenas encarcera-se e os mantém. Ademais, gera mais problemas quanto à criminalidade, pois, quando o crime organizado perde aliados, ele busca recrutar mais, para cobrir o déficit. Se morrer vários integrantes de uma organização, eles vão buscar mais pessoas, seja aumentando a perseguição aos neutros dentro das unidades prisionais, seja nas ruas.

4.1.3 O Papel dos Agentes Penitenciários

O CNPCP oriente que tenha um agente penitenciário para cada cinco presos em nos estabelecimentos penais, conforme resolução de 2009, mas essa não é a

realidade brasileira. Estima-se que haja em média sete presos para cada agente, dado esse recolhido de uma pesquisa feita pelo Monitor da Violência, consistindo num estudo realizado em 2018 pelo site de notícias G1, em colaboração com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Ainda segundo esse estudo, em cinco anos, nove agentes morreram, trezentos foram feitos de reféns e quinhentos e noventa e quatro ficaram feridos.

No que os dados indicam, não tem agentes suficientes para conter a quantidade de presos, além de que, os agentes acabam executando outras tarefas que não as que são designadas originalmente para o cargo, em face da escassez de funcionários. Com a superlotação das unidades prisionais e esse déficit de agentes, fica cada vez mais difícil controlar os presos e como o Sistema não tem a estrutura necessária, o crime organizado se expande diante da inércia.

A insuficiência de agentes também acaba por gerar o surgimento dos “chaveiros”, detentos que tomam conta do pavilhão. Um agente penitenciário em entrevista ao G1, em 22 de fevereiro de 2018, em matéria publicada por Pedro Alves e Mariana Meireles, demonstrando a ineficiência do Estado, declarou que: “Os pavilhões são dominados pelos presos que têm mais dinheiro. Lá dentro, é preso mandando em preso. Como a gente não consegue fazer os ‘baculejos’, alguém tem que fazer e alguém tem que mandar lá dentro”. Ainda declarou que os “baculejos” não são feitos com a periodicidade necessária por causa da falta de agentes penitenciários.

4.1.3.1 Corrupção dos Agentes Penitenciários

Têm-se evidências que os chefes do crime organizado conseguem ter certo controle do que acontece lá fora, mesmo estando atrás das grades os que chefiam as organizações conseguem de alguma forma ter o controle do que acontece nas ruas, manda-se e desmanda-se, mas para que isso ocorra é necessário que haja alguma falha que permita tais ações, até porque se o indivíduo está preso é com o propósito de isolamento da sociedade e não deveria haver brecha para conseguir comandar crimes de dentro do sistema carcerário.

Agentes que acabam se corrompendo facilitam, por exemplo, a entrada dos celulares para que haja a comunicação por parte dos chefes do crime com o meio

externo. Uma amostra dessas facilitações foi o caso de um agente num presídio de Goiás que além de celulares, facilitava a entrada de drogas, bebida e permitia saídas noturnas, até mesmo saída bancária escoltada por servidores para que os detentos sacassem dinheiro para pagar a propina, além de permitir a entrada de prostitutas, como veiculou o Uol notícias, em 13 de janeiro de 2018, em reportagem de Flávio Costa. Todos esses “benefícios” são usados para a manutenção do crime organizado dentro e fora das unidades prisionais. E, infelizmente, esse não é um caso isolado.

4.2 A REINCIDÊNCIA COMO FATOR CONTRIBUINTE DA SUPERLOTAÇÃO

A reincidência consiste na recorrência de infrações penais. O artigo 63 do Código Penal preconiza que: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, e o artigo 7º do Decreto Lei nº 3.688/41, que estabelece a Lei das Contravenções Penais, assim menciona:

Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Desse modo, a reincidência precisa de duas condições para ser reconhecida, que a sentença transite em julgado em relação ao crime anterior e que haja um novo crime cometido. Ainda se divide em quatro categorias: a) reincidência genérica, quando se comete mais de um ato criminoso, mesmo que não haja condenação ou mesmo autuação, como por exemplo, os presos provisórios que passam pelo Sistema, mas terminam sendo inocentados; b) reincidência legal, a que consiste na LEP, condenação por um crime cometido até cinco anos após a extinção da pena antecedente; c) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário, após cumprir uma pena ou medida de segurança; d) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independente do prazo legal estabelecido pela lei.

Atendo-se a reincidência legal, dados de um relatório emitido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) juntamente com o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), lançado em 2015, apontou uma taxa de 24,4% de reincidência, sendo assim, um entre quatro ex-detentos voltam para o sistema carcerário, porém esse estudo foi feito apenas em cinco Estados (AL, MG, PE, PR e RJ) e foram analisados 817 casos. Outro dado que se teria sobre a reincidência data-se de 2008, obtido através de uma CPI, onde expôs que a taxa de reincidência seria de 70% a 80% a depender da unidade da federação. Nota-se que os dados são divergentes, tanto pela base de pesquisa, quanto dos resultados e o Brasil não tem um quantitativo certo para poder se basear, porém, não significa que não se deva investir em políticas públicas para melhorar a reinserção do egresso na sociedade.

Apesar das disparidades dos estudos acima declinados, tanto uma taxa quanto a outra ainda se demonstra alarmante, ora, uma apresenta uma reincidência de um entre quatro ex-detentos, a outra fala em reincidência de 70% dos condenados, portanto, contribui diretamente para a superlotação das unidades prisionais e combater a reincidência é cooperar para o desafogamento das unidades penais em todo o país.

4.3 O ESTADO E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei 12.850/2013 trouxe a definição de organização criminosa e a partir desse conceito podem-se determinar os tipos penais os quais estão relacionados a ela, como se fará a investigação e a captação de provas. A inovação da lei se dá por meio da delação premiada e a infiltração de agentes policiais no interior da organização criminosa, mesmo que em último caso.

É relevante destacar, mesmo que brevemente, a delação premiada no combate ao crime organizado, como explica Chemp e Vieira (2016):

[...] é amplamente viável a utilização do instituto como um meio de obtenção de provas, não devido apenas aos meios comuns se mostrarem ineficazes, justificando a colaboração premiada, mas, além disso, ela se revela como um importante instrumento de combate à criminalidade. Ademais, quando, com a obtenção de resultados positivos, no sentido de evitar que outras infrações sejam praticadas, alcançando o objetivo principal esperado, qual seja, reduzir os níveis da criminalidade organizada que assolam o país.

O instituto da delação premiada é uma forma de combate aos novos crimes que possam vir a ser praticados, já que através dela a investigação criminal cria um

novo viés, tem acesso a informações importantes e torna mais eficaz os próximos passos da operação, podendo chegar a identificar integrantes, assim como ajuda a compreender o modus operandi da organização criminosa facilitando a ação da justiça para seu enfraquecimento e extinção.

Além da legislação, o Estado também conta com políticas públicas para combater o crime organizado. Em 13 de março de 2017, o Governo publicou através do seu canal no Youtube chamado Planalto, um vídeo intitulado “Combate ao Crime Organizado”, apresentando a proposta de mais integração, menos criminalidade, onde anunciava que tinha criado um comitê para melhorar a segurança pública, com ações de combate ao crime organizado por meio de reforço das fronteiras. Conforme legenda apresentada no vídeo: “As medidas serão organizadas em três eixos: aperfeiçoamento das estruturas governamentais, fortalecimento do combate ao crime organizado e ilícitos transnacionais e fortalecimento da atividade de inteligência”.

Em 15 de outubro de 2018, o então presidente Michel Temer, por meio do Decreto nº 9.527 institui a criação de uma Força-Tarefa para o combate ao crime organizado, cujo artigo 1º expunha:

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições.

A Força-Tarefa deveria contar com vários órgãos em uma integração nacional, como prometido anteriormente pelo mesmo Governo. Ainda no mesmo decreto ficou estabelecido que ocorressem, ordinariamente, reuniões semanais e que não dependeria de quórum mínimo para sua execução. Medida esta necessária e significativa diante da alta taxa de criminalidade no Brasil e a proporção do crime organizado.

4.3.1 Possíveis Soluções e Alternativas para o Crime Organizado

Foi lançada no ano de 2018 a Agenda Segurança Pública é Solução, três das principais organizações que trabalham com a segurança pública no Brasil, o

Fórum Brasileiro de Segurança Pública e os Institutos São da Paz e Igarapé fizeram parte da elaboração do plano.

A prioridade de número 2 intitulada de “Enfraquecimento das estruturas do crime organizado”, propõe que sejam priorizados o combate à corrupção, que haja melhoria do sistema prisional a ponto de impactar na redução do comando das organizações criminosas nos presídios, assim como também, sejam executadas ações de enfretamento do controle territorial e do poder político e econômico.

Em relação ao eixo programático, foram propostas estruturas estatais coercitivas e regulatórias para enfrentar o crime organizado, onde dentre as propostas apresentadas as principais são:

a) Enfrentar a corrupção dos agentes públicos, que seria feito através da melhora dos mecanismos de controle e transparência do aumento patrimonial através da aprovação do Projeto de Lei 257/2015.

b) Reduzir o poder econômico do crime organizado associado ao controle territorial, que seria oferecendo apoio técnico para os municípios e estados através da regulamentação e auditoria de transportes alternativos. Também a ação visaria fortalecer agências reguladoras e definir diretrizes de acompanhamento e fiscalização da gestão condominial e patrimonial das unidades dos programas federais habitacionais, incorporando a criação de mecanismos para evitar seu controle por grupos criminosos.

c) Enfraquecer o poder político do crime organizado, definindo protocolos de análise de dados sobre a concentração de votos para orientação das investigações sobre envolvimento de organizações criminosas nos pleitos eleitorais, maior fiscalização dos partidos políticos quanto aos seus filiados, e maior fiscalização em relação a compra de votos por parte do TSE e órgãos cooperadores.

Quanto à efetividade e eficiência do trabalho policial, foram apresentadas como propostas:

a) incentivar os estados a aprimorarem o desempenho das forças policiais, especialmente as atividades de prevenção, investigação e de perícia, com foco na proteção da vida, incentivar os estados a estabelecerem metas para a redução de mortes violentas, investir na capacidade de investigar, entre outras medidas.

b) promover a valorização policial, modernizar regimentos disciplinares das polícias militares, incluindo eliminação de prisões por faltas disciplinares no

âmbito da instituição policial, garantir planos de carreira em todas as instituições policiais estaduais, equipamentos individuais de qualidade, entre outros.

c) Proporcionar salto de qualidade na formação policial, alinhar a formação policial dos estados com o plano nacional de combate ao crime organizado, fortalecer a formação em análise criminal, entre outros.

Outra medida que se mostra bastante interessante é a regulação e o controle de armas de fogo, já que as organizações criminosas contam com um aparato armamentista, essa estratégia seria uma boa alternativa para desarmar, diminuindo então seu poder de combate.

4.4 O ESTADO E AS MEDIDAS PARA A SUPERLOTAÇÃO

O último Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi em 2015, onde foi estipulado medidas a serem executadas. A medida 8 versava sobre as condições do cárcere e o tratamento digno do preso, sendo citado como um dos problemas a serem solucionados, a superlotação, já que esta implica na falta do tratamento digno, pois, as celas e pavilhões não comportam a quantidade de presos que são encarcerados. A medida também menciona acerca da violência dentro das unidades.

Como demandas para a medida 8, o Plano Nacional estipula, entre outras ações, que deve se estabelecer limite ao número de vagas no sistema prisional e gerenciar o sistema penal, e a partir disso, instituir mecanismos de fiscalização e controle do sistema prisional de âmbito nacional, com poderes sancionatórios. Medida esta, que aparentemente, ainda não conseguiu cumprir suas diretrizes, afinal o sistema carcerário, como demonstrado no capítulo anterior, ainda conta com uma grande quantidade de presos, o número de agentes penitenciários não são suficientes em relação ao número de detentos e as construções de novas unidades não avançaram, e desse modo, o número de vagas, não aumenta.

A medida número 9 fala sobre a gestão prisional e combate aos fatores geradores de ineficiência. Como demanda cita que é necessário viabilizar o repasse de recursos, que se deve modificar as prioridades de destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), estimular a implantação de modelos alternativos de gestão prisional, entre outras diligências.

Em 06 de janeiro de 2017, em entrevista a BBC Brasil em São Paulo, em reportagem feita por Felipe Sousa, o então Ministro Gilmar Mendes, que já foi presidente do CNJ, afirmou que o problema do sistema carcerário é tão somente a má gestão, em que os recursos são mal alocados.

O Governo em 2017, diante da grande crise carcerária, das chacinas que ocorreram com certa frequência, decidiu lançar um Plano Nacional de Segurança. Quanto à superlotação, foi decidido que se construiria cinco novos presídios federais, porém em 2018, a ideia ainda não havia saído do papel. Foi proposto também investimentos no sistema penitenciário, além da criação de novas vagas, os recursos liberados seriam destinados a comprar equipamentos, como scanners, tornozeleiras eletrônicas, armamentos, entre outros.

Por meio do Fundo Penitenciário Nacional, segundo o Portal da Transparência, no ano de 2017 foi estipulada uma despesa de R\$ 609,92 milhões, e foi executado do orçamento o valor de R\$ 887,69 milhões. Uma portaria do Ministério da Justiça publicada em dezembro de 2017 prorrogou até o fim de 2018 o prazo para utilização de recursos destinados aos Estados. Os recursos foram disponibilizados em dezembro de 2016, sendo destinados R\$ 44 milhões para cada Estado principalmente para investir na ampliação das vagas das unidades prisionais.

O Plano de Segurança Nacional foi ímpar em lançar a proposta de realização de uma força tarefa com as defensorias públicas para analisar a situação dos presos provisórios por crimes sem violência, já que um dos grandes problemas da superlotação das unidades prisionais são os presos provisórios que chegam a 40% do total de reclusos. Segundo análise do G1, em reportagem feita por Guilherme Mazui, em 06 de janeiro de 2018:

O Ministério da Justiça assinou um termo de cooperação em janeiro de 2017 com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Defensoria Pública da União, a Associação Nacional dos Defensores Públicos e a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. Em 2017, foram realizados mutirões de “audiência de custódia” no Amazonas e no Rio Grande do Norte.

No ano de 2018, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS), iniciou a preparação de projetos de parceria pública privada para construção e gestão de presídios no país. Em matéria publicada em 13 de agosto de 2018, por Akemi Nitahara, na Agência Brasil, a diretora do BNDS ao lado do então

Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, disse que essa parceria permite que feito um modelo de unidade prisional, ele seja reaplicável e o fato de ter os recursos do Funpen disponíveis permite que o plano seja viabilizado em longo prazo. Conforme o Ministro Jungmann:

É extremamente importante a construção desses presídios para reduzir a capacidade que têm as facções de dominar o sistema prisional brasileiro, porque grande parte desse sistema hoje, tragicamente, está nas mãos das facções criminosas, que, desde as locais e menores até as maiores, são hoje aproximadamente 70 facções.

Compreende-se na visão do ministro que combater a superlotação, aumentando a capacidade das unidades prisionais, é uma das vias para combater as organizações criminosas, já que com uma melhor gestão e mais vagas o Estado possivelmente terá um controle melhor.

Jungmann ainda fechou com a OAB nacional um acordo em março de 2018 com o objetivo de reduzir a superlotação, o foco seria direcionado na realização de mutirões carcerários, designando advogados para defesa de presos provisórios e para aqueles que já excederam o tempo de cumprimento de pena, separação do preso em maior e em menor periculosidade, respeitando a individualização da pena e a lei de execução penal e redução na burocracia, quanto a aplicação dos recursos disponibilizados pelo FunPen (G1, 2018).

4.4.1 Possíveis Soluções e Alternativas Para a Superlotação

A Agenda Segurança Pública é Solução, citada no item anterior, também trouxe alternativas para a superlotação do sistema carcerário. Propôs um sistema eficiente para gerir a segurança pública, onde dentre as propostas apresentadas as principais são:

a) Criação de uma Escola Nacional de Segurança Pública capaz de oferecer um salto de qualidade na formação de policiais e gestores de segurança pública.

b) Incentivar a adoção de uma política de criação de vagas no sistema penitenciário dos Estados mais racional e humano, estabelecer diretrizes claras para a criação de novas vagas no sistema prisional dos Estados brasileiros, vinculando o repasse de recursos do FUNPEN a critérios que indiquem: a redução dos presos

provisórios, a priorização da prisão por crimes graves contra a vida, a produção de informações de qualidade atualizadas periodicamente sobre a população encarcerada, a estrutura e os serviços dos estabelecimentos prisionais e a adoção da revisão automática da população prisional do estabelecimento assim que uma determinada proporção de lotação é atingida, para identificar possíveis casos de liberação ou realocação.

c) Auxiliar os estados a reestruturarem seus estabelecimentos e sua política de gestão prisional, por meio de normativas uniformizadas e direcionamento de recursos, criando então mecanismos de transparência e fiscalização de contratos continuados, tais como, os de obras e de fornecimento de alimentação, como também investir em criação de normas e protocolos padrões para as instituições.

d) Implantar uma política de alternativas penais eficiente, Elaborar subsídios técnicos para orientar a implantação das centrais de alternativas penais e de monitoração eletrônica, definindo os indicadores de qualidade e de sucesso das centrais, bem como das responsabilidades de cada ente, assim como também expandir as audiências de custódia pelo país inteiro.

Como solução também seria interessante que houvesse alguns ajustes referentes à Lei 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas. Desde que a lei entrou em vigor aumentou-se consideravelmente o número de presos por tráfico de drogas por sua rigidez no tratamento ao pequeno traficante.

A guerra às drogas, ao que tudo indica, é uma guerra falida, pois se prende pequenos traficantes e os chefes do tráfico conseguem ficar impunes, os que vão presos são aqueles agentes menores que estão vendendo a droga repassada, isso só incha o sistema penitenciário e fortalece o crime organizado, pois quando se tenta solucionar prendendo apenas as “ramificações” do problema, a “raiz” consegue crescer da mesma forma angariando novas “ramificações” e acaba por ser um ciclo vicioso que não tem eficácia, apenas gera uma falsa sensação de segurança.

É preciso também aumentar as opções de trabalho e o acesso à educação, fatores estes que estão ligados diretamente com a questão da reincidência. Segundo dados do Infopen de 2017, somente 11% dos presos realizam atividades educacionais e apenas 25% realizam algum tipo de trabalho. Seria proveitoso que os estabelecimentos penais contassem com estrutura necessária para promover a ressocialização, com salas de estudos, bibliotecas, espaços para que se aprenda novos ofícios. Ainda nessa mesma vertente, que haja investimentos para que o

preso possa laborar, melhorando assim sua sociabilidade, remindo sua pena, trabalhando na sua recuperação e o dignificando.

Esses procedimentos são estimulados tanto na Carta Política como na própria Lei de Execução Penal, buscando respeitar e garantir o princípio da legalidade previsto na norma, consubstanciado no critério de humanidade, em que a pena atinja apenas a privação de liberdade, preservando os demais critérios de segurança, que apesar de não estarem previstos na sentença, atuam de forma intrínseca como padrão de respeito, garantia e proteção a dignidade humana, típica de todo e qualquer ser humano, ainda que recluso de sua liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou discutir acerca da contribuição da superlotação na manutenção do crime organizado. Para tal fim, inicialmente buscou-se discutir acerca da origem e evolução do crime organizado onde foi explanada uma visão mundial, sua influência no Brasil e a partir disso, começou a explicar quais as primeiras formas do crime organizado no país e como ele se molda atualmente. Percebeu-se que no mundo, o crime organizado começou há muito tempo e geralmente se demonstrava como máfias, já no Brasil sua formação como se tem conhecimento, atualmente, é mais recente e restou provado que essa forma teve início nas unidades prisionais.

Em seguida focalizou-se acerca das unidades prisionais, onde se descreveu sobre um histórico mundial relativo ao encarceramento para enfim se falar do Brasil. Também foi citado os tipos de estabelecimentos penais, com demonstração de dados para exprimir a superlotação, fazendo um vínculo relativo à quantidade no déficit de cada tipo de estabelecimento. Ademais foi exposto sobre os tipos penais para compreender melhor a pena e sobre o perfil do detento, a fim de entender como funciona todo o sistema prisional e qual o caráter dos apenados. Dados estes necessários para entender o problema da superlotação.

Posteriormente versou-se sobre a relação da superlotação com o crime organizado, como esta contribui para sua conservação, assim demonstrando a influência dos dados citados no momento anterior para explicar o crime organizado dentro das unidades prisionais.

A partir dos dados citados e da relação exposta, já que com a superlotação, a falta de dignidade da pessoa humana e a corrupção dos agentes demonstrou-se como as organizações criminosas conseguem manter sua liderança mesmo que no encarceramento.

Em um momento final foi debatido quais seriam as possíveis soluções tanto para o enfrentamento do crime organizado, através do combate territorial, político e econômico com uma Força-Tarefa e integração nacional das polícias e para combater a superlotação das unidades carcerárias, onde foi exposto que algumas soluções viáveis seriam a manutenção correta dos estabelecimentos penais, o uso devido do FunPen, treinamento dos agentes carcerários, revisão da Lei de Drogas,

como também o investimento no trabalho e na educação do apenado como saída para a diminuição da reincidência, fator este que contribui muito para a superlotação.

Conforme o conjunto de informações exposto na presente pesquisa monográfica e com base na metodologia utilizada, entende-se, que a superlotação contribui diretamente para a manutenção do crime organizado, cujos dados apresentados são preocupantes, tornando-se necessário que o Estado invista mais em políticas carcerárias, pois, só prender e não ressocializar não demonstra tanta efetividade. Nota-se que o descaso com as unidades prisionais sempre esteve presente na história, apesar do caráter humanizado da Constituição e das garantias acertadas na LEP, a realidade vem se mostrando na contramão dos Direitos, em especial, dos Direitos Humanos.

De sorte, não houve pretensão de exaurir o tema abordado, haja vista, seu caráter dinâmico e profundo, mas sim em demonstrar a importância de se buscar alternativas para a superlotação das unidades prisionais, assim como também no combate ao crime organizado dentro e fora das unidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA. **Segurança Pública é solução**. 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Agenda-Seguranc%CC%A7a-pu%CC%81blica-e%CC%81-soluc%CC%A7a%CC%83o-completa.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

ANDREOLLA, Ana Paula. MATOSO, Filipe. **Governo e OAB fecham acordo para reduzir superlotação nos presídios, diz ministério**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-e-oab-fecham-acordo-para-reduzir-superlotacao-nos-presidios-diz-ministerio.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2018.

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do crime organizado**. Rio de Janeiro, Editora IBRADD: 2002.

ARAÚJO, Peu. DALAPOLA, Kaique. **Direto do Inferno: Um raio-X do sistema penitenciário**. R7, 2017. Disponível em: <http://www.r7.com/r7/media/2017/2017-direto_do_inferno/index.html>. Acesso em: 22 out. 2018.

ATTANASIO, Ângelo. **'Narcosur': as conexões da máfia italiana com o PCC e os Cartéis latino-americanos**. BBC Mundo, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41196027>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. I – Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Controladoria Geral da União. Atividade disciplinar. **Governo registra recorde de 142 expulsões de servidores no primeiro trimestre de 2018**. 2018. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/04/governo-registra-recorde-de-142-expulsoes-de-servidores-no-primeiro-trimestre-de-2018>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. **Decreto nº. 9.527, de 15 de outubro de 2018**. Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Brasília, 15 de out.

de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9527.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____ Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/plano_nacional1/PlanoNacionaldePoliticaCriminaldePenitenciria2015.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº. 1.171, de 14 de dezembro de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27589156_PORTARIA_N_1171_DE_14_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 31 out. de 2018.

_____ Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Portal da transparência. Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. **Dados referentes ao acumulado do ano de 2017**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907?ano=2017>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____ **Lei de 1º de outubro de 1828**. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Rio de Janeiro, 1 de out. de 1828. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____ **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brazil. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

_____ **Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de ago. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CALEGARI, Luiza. **Crime organizado é fruto de descaso com prisões, diz especialista**. Revista Exame, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/crime-organizado-e-fruto-de-descaso-com-prisoos-diz-especialista/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHEMP, Paloma. VIEIRA, Artur Alves Pinho. **Colaboração premiada: combate ao crime organizado à luz da Lei nº. 12.850/2013**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47232/colaboracao-premiada-combate-ao-crime-organizado-a-luz-da-lei-n-12-850-2013>>. Acesso em: 31 out. 2018.

COUTINHO, Leonardo. **Tráfico de drogas e guerra de facções: a Amazônia é o novo Rio**. Veja, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/trafico-de-drogas-e-guerra-de-faccoes-a-amazonia-e-o-novo-rio/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

DINIZ, Deborah. **A Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Letras Livres: UNB, 2013. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/custodia_tratamento_psiquiatico_no_brasil_censo2011.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

ENGBRUCH, Werner. DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=145>. Acesso em: 01 out. 2018.

IPEA. Relatório. **Reincidência Criminal**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

JUNIOR, José da Costa. **Curso de direito penal**. São Paulo, Editora DPJ: 2005.

KAWAGUTI, Luis. **Matança no Carandiru motivou formação de facção criminosa**. BBC Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/10/121001_carandiru_pcc_1k>. Acesso em: 04 out. 2018.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As associações mafiosas**. Revista CEJ, V. 1 n. 2 mai./ago. 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/102/145>>. Acesso em: 02 out. 2018.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho**. Rio de Janeiro, ANF Produções: 2016.

MAZUI, Guilherme. **Um ano após lançar Plano Nacional de Segurança, confira o que o governo cumpriu e o que não cumpriu**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-ano-apos-lancar-plano-nacional-de-seguranca-confira-o-que-o-governo-cumpriu-e-o-que-nao-cumpriu.ghtml>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. 1996. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NITAHARA, Akemi. **Governo estuda parceria privada para construção e gestão de presídios**. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/governo-estuda-parceria-privada-para-construcao-e-gestao-de-presidios>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 03 out. 2018.

OXFAN. Relatório. **Compensem o trabalho, não a riqueza**. Oxfan Internacional, 2018. Trad. Master Language Traduções e Interpretações LTDA. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2018_Recompensem_o_Trabalho_Nao_a_riqueza_Resumo_Word.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1. Ed. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PLANALTO. **Combate ao crime organizado**. 13 de mar. De 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ks0UMXqwj_Y>. Acesso em: 07 nov. 2018.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SOUZA, Felipe. **'A questão não se resolve com construção de presídios', diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária**. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SOUZA, Luana. **Presos relatam em carta más condições no "cadeião"**. Jornal Diário dos Campos, 2017. Disponível em: <<https://www.diariodoscampos.com.br/noticia/presos-relatam-em-carta-mas-condicoes-do-cadeiao>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 7ª edição. Ed. Jus Podivm. Bahia, 2012.